

A.I. N° - 298920.0013/04-1
AUTUADO - FÁBIO JEAN RODRIGUES GOMES
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 10.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0407-02/04

EMENTA: ICMS. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato não negado na defesa, que apenas questiona a forma como o lançamento foi feito. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Não provados os créditos fiscais a que o autuado alega ter direito. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/8/04, diz respeito a lançamento de ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, haja vista que, em alguns meses, os valores de vendas através de cartão de débito/crédito foram superiores aos constantes nos cupons de leitura Z emitidos por ECF, configurando-se, assim, omissões de saídas de mercadorias. Imposto lançado: R\$ 1.865,04. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa, tecendo considerações preliminares acerca do lançamento tributário. Fala de sua condição de contribuinte inscrito no SimBahia. Protesta que o fiscal, apesar de consignar no Auto de Infração que se trata de microempresa, ao efetuar a autuação procedeu como se a empresa fosse do regime normal de apuração do imposto. Alega que, mensurando as vendas no período considerado, em nenhum momento a empresa ultrapassou o limite da “faixa” de microempresa. Pondera que, se houvesse saídas superiores aos valores das “faixas”, automaticamente haveria a mudança de “faixa”. Reclama que não foi aplicada a legislação. Acusa o fisco de deixar de verificar os impostos pagos nos DAEs de 2003 mais o imposto das compras. Considera não haver diferença de imposto a ser pago. Frisa que a Lei nº 8.534/02 introduziu mudança na legislação do SimBahia, mandando que se conceda o crédito de 8% em situações como esta. Assinala que o ICMS destacado nas Notas Fiscais totaliza R\$ 19.888,11, de modo que não é legal a exigência do imposto na forma deste Auto. Pede que o lançamento seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação comentando as circunstâncias que determinaram a autuação. Diz que o contribuinte na defesa não apresentou informações que pudessem justificar a modificação no Auto de Infração. Propõe que seja mantido o lançamento.

VOTO

O fato imputado ao sujeito passivo – realização de saídas de mercadorias sem documentos fiscais – não foi negado na defesa. O autuado apenas questiona a forma como o lançamento foi feito, reclamando que não teria sido abatido o crédito de 8%.

O fiscal autuante prestou uma informação vaga, sem atentar para os elementos apresentados pela defesa, em desconformidade com o mandamento do art. 127, § 6º, do RPAF. O fiscal tem um compromisso funcional com o lançamento por ele efetuado. É seu dever, ao prestar a informação, analisar, criteriosamente, os elementos aduzidos pela defesa.

Não sei por que o contribuinte alegou não ter sido abatido o crédito do imposto, a que tem todo direito, já que o demonstrativo fiscal é claro, e nele consta que foi abatido o crédito de 8%, conforme instrumento à fl. 6. Acredito que, no ato da intimação, foi fornecida cópia do demonstrativo, como manda o art. 46 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

O ICMS é um tributo não-cumulativo. O § 1º do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, prevê que se abata do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia. Como o crédito foi concedido, não há o que questionar. A não ser que a defesa pretenda outra coisa.

Observo que o autuado apresentou demonstrativo (fls. 65/67) assinalando que os créditos a que se julga com direito seriam de R\$ 19.888,11, de modo que não considera devida a quantia lançada. A defesa não é clara quanto ao que pretende provar com o demonstrativo que exibiu. Noto que o § 1º do art. 19 da supracitada Lei nº 7.357/98 manda que se conceda o crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, “em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais”, sendo que o § 2º aduz que, tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior, será assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher. Não sei se a defesa pretendia fazer tal comprovação. De qualquer forma, a lei fala em ter o contribuinte “comprovado a existência de crédito fiscal superior” aos 8% que a própria lei presume. Se era isso o que queria, tenho a dizer que mero demonstrativo não prova a existência de crédito. A defesa deveria demonstrar, relativamente ao período objeto do levantamento, mês a mês, os créditos a que porventura tem direito, juntando os documentos correspondentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298920.0013/04-1, lavrado contra **FÁBIO JEAN RODRIGUES GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.865,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA